



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria Geral do Tribunal de Contas
Superintendência do Controle Externo
Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO



PROCESSO Nº 986.957
NATUREZA: PEDIDO DE RESCISÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EXERCÍCIO: 2016

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Pedido de Rescisão formulado pelo Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte em face da decisão proferida pela Primeira Câmara no dia 14/10/2014, no processo de Tomada de Contas Especial nº 898.656, que julgou irregulares as aquisições de medicamentos pelo poder Executivo, no exercício de 2012, no valor de R\$ 62.450,44, com ressarcimento deste valor ao erário e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, pelo ordenador de despesas Sr. Marcelo Gouveia Teixeira, Secretário Municipal de Saúde, à época.

O exame técnico realizado às fls. 407 a 412v, apontou, em síntese, que o medicamento “**FP Rhophylac 300mg, 2 ml BR**” não consta do rol de medicamentos do Anexo Único do Convênio ICMS n. 87/02 do CONFAZ, razão pela qual, refeitos os cálculos para a aplicação de 18% do ICMS incidente sobre a aquisição do citado medicamento, o valor do dano inicialmente apontado de R\$ 62.450,44, seria de R\$ 9.746,44.

Em cumprimento ao despacho de fl. 427, apresentamos nova análise referente à Malha Eletrônica de Fiscalização de Compra Pública nº 1 – Medicamentos, exercícios de 2012, do Município de Belo Horizonte.

É o relatório.

A Malha Eletrônica de Fiscalização de Compra Pública nº 1 – Medicamentos, executada por esta Unidade Técnica, apontou evidências de aquisição antieconômica de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em 2012, cujos preços



estavam acima do teto de preços definidos na tabela da ANVISA vigente à época, no valor total de R\$ 62.450,44.

Conforme demonstrado na planilha de análise técnica¹, foram comparados os preços máximos da tabela de preços de medicamentos da ANVISA, **vigente na data de emissão das notas fiscais eletrônicas**, com os preços praticados pelo município. A planilha e as tabelas de preços ANVISA utilizadas foram disponibilizadas ao interessado para consulta no Portal deste Tribunal, www.tce.mg.gov.br, conforme instruções consignadas no ofício encaminhado pela 1ª Câmara deste Tribunal.

Importa destacar, que a malha eletrônica é o produto de uma análise computacional de dados, decorrente de critérios previamente estabelecidos pelo Controle Externo. Utilizando-se de ferramentas tecnológicas para a leitura de bases de dados, **estruturados e provenientes de fontes oficiais**, o Suricato executou a malha eletrônica com a finalidade de identificar as aquisições acima da tabela da CMED/ANVISA.

No presente caso, **as alterações tributárias promovidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, já são consideradas na determinação dos preços máximos, preço fábrica - PF ou preço máximo de venda ao governo – PMVG, da tabela de medicamentos da ANVISA, órgão regulador federal.**

Vale ressaltar que os convênios do CONFAZ são documentos **não estruturados**, disponibilizados no ambiente *web* e que as tabelas emitidas mensalmente pela CMED/ANVISA, em formato *Excel*, contém em média 25 mil linhas. Desta forma, devido às características desses documentos e os recursos tecnológicos disponíveis neste Tribunal, não é possível, até o momento, incorporar a leitura de dados **não estruturados** à execução da malha.

Assim, **enquanto não contemplado nas tabelas da ANVISA ou disponibilizado em formato estruturado, não é possível projetar no resultado da Malha o conteúdo de convênios celebrados pelo CONFAZ.**

¹ Os arquivos contendo a documentação instrutória elaborada pelo Suricato encontram-se, para consulta interna, no SGAP.



No presente caso, verificou-se que a CMED/ ANVISA manteve a isenção de ICMS, para o medicamento “FP Rhophylac 300mg, 2 ml BR” na tabela de preços, vigente até 14/03/2013, o que vale dizer, em todo o período considerado pela malha eletrônica, janeiro a dezembro de 2012.

Contudo, em resposta ao e-mail enviado pela Unidade Técnica, fls. 413/414, a Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – SCMED, da ANVISA, concluiu que sobre o medicamento “FP Rhophylac 300mg, 2 ml BR” não incide a isenção do ICMS, visto que o princípio ativo “Imunoglobulina Humana Anti-D, na concentração 150MCG/ML” não consta do Convênio nº 87/2002, do CONFAZ.

Nesta oportunidade, verifica-se que, de fato, o medicamento não consta do Convênio nº 87/2002, como considerado pela ANVISA em suas tabelas mensais, vigentes no exercício de 2012, e utilizadas por esta Unidade Técnica, como fonte oficial de dados.

Assim sendo, procedeu-se aos ajustes necessários e o novo preço do medicamento, após a incidência da alíquota do ICMS de 18%, se posicionou abaixo do teto de preços da tabela da CMED/ANVISA, vigente na data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

A nova aplicação da malha eletrônica evidencia a aquisição antieconômica de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 9.746,44 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos (SAMMED), da CMED, disponibilizadas pela ANVISA, em inobservância ao inciso V, do art. 15, da Lei 8666/93; aos dispositivos da Lei 10.742/2003; às Resoluções da CMED nºs. 02/2004, 04/2006 e 03/2011.

A planilha da malha eletrônica foi anexada ao SGAP.

Tribunal de Contas, em 18/02/2019

Jacqueline Soares Gervásio Vianna de Paula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria Geral do Tribunal de Contas

Superintendência do Controle Externo

Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO



Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria Geral do Tribunal de Contas
Superintendência do Controle Externo
Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO



PROCESSO Nº 986.957
NATUREZA: PEDIDO DE RESCISÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EXERCÍCIO: 2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Realizada a análise técnica e em atendimento à determinação de fl. 427, encaminho os autos ao gabinete do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2019.

Milena de Brito Alves
Diretora